

Usar o Direito Europeu na prática processual penal



O Direito Europeu em matéria penal tem conhecido um desenvolvimento sem precedentes. Porém, muitos questionarão: posso invocar os novos instrumentos normativos num processo em Portugal? A resposta é afirmativa, como veremos com o exemplo da Directiva n.º 2010/64/UE, do Parlamento Europeu (PE) e do Conselho, de 20.10, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal.

A. Como posso invocar uma directiva?

O nosso legislador não aprovou qualquer alteração legislativa em função da directiva. Mas com o fim do prazo de transposição (em 27.10.2013), esta já entrou em vigor

nas ordens jurídicas da União Europeia (UE) e de Portugal, daí decorrendo as seguintes obrigações:

• **Interpretação conforme** – ao interpretar uma norma interna, é obrigatório escolher o resultado interpretativo que dê execução às obrigações constantes da directiva ¹;

• **Aplicação directa** – não sendo possível a interpretação conforme, deve ser aplicada directamente a directiva, desde que preenchidos os respectivos pressupostos ²:

- Decurso do prazo de transposição;
- A norma em causa conferir direitos e o conteúdo da

norma ser suficientemente claro, preciso e incondicional, sendo desnecessária a prática de qualquer acto de transposição;

• **Reenvio prejudicial**³ para o Tribunal de Justiça da UE (TJUE) sempre que:

• Se suscite uma dúvida quanto à interpretação da directiva;

• Essa dúvida seja essencial e imprescindível para a decisão, *i. e.*, a sua solução tenha impacto útil no processo português;

• A interpretação não for evidente.

B. A Directiva n.º 2010/64/UE

1. Direito à interpretação

No que toca à Directiva n.º 2010/64/UE, esta estabelece, em primeiro lugar, o direito de os suspeitos ou acusados “que não falam ou não compreendem a língua do processo penal”⁴ beneficiarem “de interpretação durante a tramitação penal” em todas as fases (art. 2.º, n.º 1) e nos processos de execução de mandado de detenção europeu (MDE, art. 2.º, n.º 7), podendo incluir a disponibilização de intérprete para as conversações entre o arguido e o seu defensor (art. 2.º, n.º 2). A directiva prevê um *standard* de qualidade: a interpretação “deve ter a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o suspeito ou acusado tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa”.

2. A interpretação no CPP e as obrigações da directiva

O nosso Código de Processo Penal (CPP) apenas dedica um artigo à questão da interpretação, o art. 92.º, onde se escreve, no n.º 2: “Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo [...]”

A interpretação conforme à directiva impõe que se entenda o direito à interpretação como um direito que visa garantir ao arguido a equidade do processo, permitindo-lhe ter conhecimento das imputações e provas contra ele deduzidas, de forma a garantir o seu direito de defesa (art. 2.º, n.º 8). A assistência por intérprete tem por finalidade colocar o arguido em pé de igualdade com os restantes sujeitos processuais. Ou seja, a actuação do intérprete é um instrumento de neutralização do *handicap* do arguido estrangeiro, que, por não compreender a língua do processo, se encontra em posição de desvantagem.

O que nos suscita problemas face à nossa lei – e deve ser invocado em Tribunal pelos defensores – é, sobretudo, a questão da qualidade (art. 2.º, n.º 8, e art. 5.º da directiva).

Por um lado, a qualidade do intérprete nomeado – não existindo uma credenciação de intérpretes (prevê-se a criação de registo, mas o mesmo não foi criado – art. 5.º, n.º 2), o defensor deve procurar que no processo conste informação sobre as qualificações do intérprete e, eventualmente, exigir a sua substituição (art. 2.º, n.º 8, da directiva e arts. 47.º, n.º 1, e 153.º, n.ºs 2 e 3, do CPP).

Por outro lado, a abrangência da interpretação é também determinante da sua qualidade. Para que o arguido possa defender-se efectivamente tem de conhecer as imputações e as provas contra ele produzidas, e por isso a interpretação deve abranger, no mínimo, toda a produção de prova durante o acto processual em que o arguido participa (por exemplo, em audiência).

Finalmente, a forma da interpretação. A interpretação pode ser consequente ou simultânea. Como é evidente, a última é preferível, pois permite um discurso sem interrupções. Pelo menos num caso mediático foi montada uma cabina de interpretação simultânea em Lisboa. Os defensores devem, pois, requerer, no mínimo, a realização de interpretação simultânea por “sussurro”, sentando-se o intérprete perto do arguido. Se dúvidas houver quanto à importância desta tradução integral, recomenda-se a visualização do filme *Justiça Vermelha*⁵.

Não estando estabelecidos explicitamente na directiva os requisitos de qualidade da interpretação, mas constando a obrigação de os Estados tomarem medidas concretas para o cumprimento dessa qualidade, havendo dúvidas nas questões suprarreferidas, pode (e deve) o Tribunal remeter a questão para o TJUE através de reenvio prejudicial, questionando se as normas dos arts. 2.º, n.º 8, e 5.º, n.º 1, da directiva impõem, por exemplo, a interpretação de toda a produção de prova em audiência de julgamento, devendo o art. 92.º, n.º 2, do CPP ser interpretado no sentido de a nomeação de intérprete dever ter aquela abrangência.

Um último aspecto, que não tem qualquer consagração normativa na lei interna, é o procedimento para assegurar que o arguido entende a língua do processo (art. 2.º, n.º 4). Não havendo procedimento interno, deverá presumir-se que todos os que não são portugueses não dominam a língua e beneficiam da assistência de intérprete (por exemplo, através de curtas perguntas de teste não relacionadas com a matéria do processo).

A falta de nomeação de intérprete é nulidade que, em regra, tem de ser arguida no acto [art. 120.º, n.º 2, al. c), e n.º 3, do CPP]. Os problemas de qualidade de interpretação, na ausência de outra disposição, devem ser também suscitados no acto, uma vez que, a não estar prevista como nulidade, poderá ser considerada irregularidade (art. 123.º do CPP). Em todo o caso, sempre poderá argumentar-se que é uma irregularidade que afecta o valor do acto, pois não pode produzir os efeitos a que se destina um acto processual que não permite ao arguido, contra o disposto no art. 92.º, do CPP, e art. 2.º, n.º 8, da directiva, entender o teor das imputações, das questões que lhe são colocadas,

ou da prova contra ele apresentada, ou em que este não pode fazer entender-se correctamente pelo Tribunal.

3. Direito à tradução de documentos essenciais

A directiva prevê ainda o direito do arguido a obter, num lapso de tempo razoável, a tradução dos documentos essenciais ao exercício do seu direito de defesa (art. 3.º, n.º 1), especificando que são considerados essenciais pelo menos as decisões que “imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças”. Outros documentos podem ser considerados essenciais (art. 3.º, n.º 2), abrangendo-se também a tradução do MDE pelo Estado de execução (art. 3.º, n.º 6).

A tradução deve, em regra, ser por escrito, podendo ser substituída por uma tradução ou resumo oral dos documentos (art. 3.º, n.º 4 e n.º 7). Ao contrário do direito à interpretação, o direito à tradução pode ser objecto de renúncia, devidamente registada (art. 7.º), mas apenas após prévio aconselhamento jurídico pelo defensor ou provando-se que o arguido, de forma inequívoca e mediante renúncia consciente e voluntária, prescindiu desse direito. À semelhança do direito à interpretação, a directiva prevê no art. 3.º, n.º 9, exigências de qualidade da tradução subordinadas ao mesmo objectivo de garantir a equidade processual.

4. A tradução de documentos no CPP e as obrigações da directiva

O CPP apenas tem uma norma sobre tradução de documentos, concebida para a tradução de documentos para a língua portuguesa (art. 92.º, n.º 6). Porém, uma vez que o CPP não distingue o conceito de intérprete e de tradutor, a nomeação de intérprete prevista no art. 92.º, n.º 2 e n.º 3, deve ser interpretada no sentido de nas suas funções se incluir a da tradução de documentos para língua do arguido, incluindo os documentos essenciais do art. 3.º, n.º 1 a 3, da directiva Assim não se considerando, deve invocar-se directamente a directiva para requerer no processo a tradução desses documentos.

5. Que “documentos essenciais” (art. 3.º, n.º 2)?

A directiva prevê três tipos de “documentos essenciais”. Na versão portuguesa: i) decisões que imponham medida de restrição da liberdade; ii) acusação ou pronúncia, e iii) sentenças.

Entre o elenco das primeiras contar-se-ão: decisões de aplicação de medida de coacção restrictiva da liberdade; despachos que determinem a detenção de um suspeito; decisões que apliquem pena ou medida de segurança; decisões de revogação da pena suspensa ou liberdade condicional⁶.

No segundo grupo, a directiva prevê a acusação e pronúncia. Porém, nas outras versões linguísticas incluem-se neste grupo todas e quaisquer decisões pelas quais seja



imputada a um indivíduo a suspeita da prática de crime. Neste sentido, a norma em causa obriga, desde logo, à tradução de decisões que, em momento anterior, imputem ao arguido a prática de crime⁷ (por exemplo, o despacho que ordena ou promove a detenção para primeiro interrogatório, explicando os crimes imputados e as provas que fundamentam a imputação).

No terceiro grupo incluem-se as sentenças, independentemente do seu conteúdo ou da instância que as proferir.

Poderá questionar-se a necessidade de tradução de uma sentença de absolvição para salvaguarda das garantias de defesa, mas sendo as mesmas, em Portugal, recorríveis, devem ser traduzidas.

A disposição em causa reveste importância extrema para a contagem dos prazos de recurso: se é obrigatória a tradução da sentença condenatória para que o arguido possa exercer o seu direito de defesa, o prazo de recurso também só pode contar-se a partir da respectiva disponibilização. Portugal foi, aliás, já no passado, condenado por violação da CEDH, por assumir entendimento diferente⁸. Se, para o arguido português, o prazo é contado a partir do depósito, porque desde aí a sentença está disponível para que aquele possa analisá-la por escrito, para o arguido estrangeiro essa possibilidade só surge com a disponibilização da tradução.

A interpretação da norma do art. 92.º, n.ºs 2 e 3, e das normas do CPP aplicáveis referentes à notificação das decisões em causa em conformidade com a directiva (art. 3.º, n.ºs 1 e 2) impõe a tradução dos documentos supra-

-indicados. Dúvidas havendo, ou sendo recusada a tradução, deve o defensor invocar a nulidade/irregularidade suprarreferida e suscitar o reenvio da questão ao TJUE, para que determine se tal tipo de decisão se inclui no conceito de “acusação ou pronúncia” ou de “sentença”.

6. Outros “documentos essenciais” (art. 3.º, n.º 3)?

O n.º 3 do art. 3.º prevê a possibilidade de a defesa requerer a tradução de outros documentos essenciais, nos termos do n.º 1, para salvaguardar o exercício do direito de defesa e a equidade do processo, dos quais daremos aqui exemplo.

Em primeiro lugar, aqueles cuja notificação pessoal é obrigatória, nos termos do nosso próprio Código de Processo Penal, que assim estabelece a essencialidade, para a defesa, que o arguido delas tome conhecimento pessoal. As normas que prevêem a notificação pessoal ao arguido de actos processuais que não estejam incluídos no art. 3.º, n.º 2, da directiva devem ser interpretadas em conformidade com o art. 3.º, n.ºs 1 e 3, da directiva, no sentido de tratar-se de outros documentos essenciais que devem ser traduzidos, v. g. art. 113.º, n.º 10, do CPP – é o caso de notificações referentes a medidas de coacção não privativas da liberdade ou de garantia patrimonial, do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, do pedido de indemnização civil. A tradução destes documentos previstos no art. 113.º, n.º 10, do CPP deve ser integral, por dois motivos: i) a nossa lei não prevê a possibilidade de tradução de excertos; ii) igualdade entre arguidos.

Outros documentos que poderão ser incluídos neste conceito são as provas que fundamentam a acusação, uma vez que estas se incluem no objectivo da directiva e são consideradas também pelo CPP essenciais à defesa, tendo de ser incluída referência às mesmas na acusação, sob pena de nulidade [art. 283.º, n.º 3, als. d) a f), do CPP].

Finalmente, deve ainda ter-se em conta que a Directiva n.º 2012/13/UE, cujo prazo de transposição também já decorreu (2.6.2014), prevê no art. 4.º, n.º 5, a entrega aos suspeitos ou acusados em processo penal da “Carta de Direitos” aí referida – em Portugal correspondente ao TIR – numa língua que estes compreendam”.

O vício para a falta de tradução de documentos não vem expressamente previsto no CPP. Desta forma, ou se defende que falta de tradução equivale a “falta de nomeação de intérprete” num caso em que a lei a considere obrigatória, consubstanciando nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. c), e n.º 3, do CPP, ou tal falta será considerada mera irregularidade (art. 123.º do CPP), devendo ser arguida no próprio acto. Em todo o caso, na maioria dos casos que referimos, tratar-se-á de uma irregularidade que afecta o valor do acto, pois se trata de actos que não podem produzir efeitos sem que o destinatário entenda o seu conteúdo.

Uma vez que não existem ainda decisões do TJUE nesta matéria, a surgir a questão num processo português, deve o Tribunal reenviar – e a defesa suscitar o envio – a questão

para decisão prejudicial. Nos procedimentos urgentes, poderá ser usado o mecanismo do processo preliminar urgente, que permite obter uma decisão num curto espaço de tempo⁹.

D. Conclusão

Cumpra, pois, à defesa, requerer a assistência de intérprete e a tradução de documentos, nos casos expressamente previstos e naqueles em que considere imprescindível para o exercício efectivo da defesa do seu cliente, arguindo tempestivamente os vícios decorrentes da sua falta e, se necessário, requerendo o reenvio da questão para decisão pelo TJUE, o que permitirá, nos próximos meses, clarificar o conteúdo das obrigações da directiva.

Os requerimentos em causa deverão ser dirigidos ao titular da fase processual respectiva, podendo a sua impugnação, em fase de inquérito, ser dirigida ao juiz de instrução, nos termos do art. 268.º, n.º 1, al. f), do CPP, e do art. 32.º, n.º 4, da CRP. Das decisões judiciais proferidas sobre a interpretação e tradução cabe recurso para o Tribunal da Relação territorialmente competente. Preenchidos os requisitos supra-indicados, o reenvio prejudicial de questão de interpretação da Directiva n.º 2010/64/UE para o TJUE é obrigatório para o Tribunal da Relação.

Seria, evidentemente, preferível que o legislador alterasse o CPP para consagrar de forma clara as obrigações decorrentes da directiva no que respeita ao direito à interpretação e tradução; de outra forma, será inevitável uma multiplicação da discussão caso a caso, desperdiçando tempo e recursos aos actores judiciais.

Vânia Costa Ramos, Advogada
Mestre em Ciências Jurídico-Criminais

¹ Cf. arts. 4.º, n.º 3, do TUE, e 288.º do TFUE, e Acórdão MAR-LEASING1; cf. também o Acórdão Pupino, de 16.06.2005 (caso C-105/03, disponível em <http://curia.europa.eu>).

² Cf. art. 288.º do TFUE e Acórdãos Van Gend en Loos, de 6.10.1970 (caso 26/62, disponível em <http://eur-lex.europa.eu>) e Van Duyn, de 04.12.1974 (caso 41/74, disponível em <http://curia.europa.eu>).

³ O reenvio é obrigatório para os Tribunais de última instância e facultativo para os restantes. Sobre esta matéria, cf. www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaReenvioPrejudicial/guia.pratico.reenvio.prejudicial.pdf.

⁴ O direito é também aplicável a pessoas com deficiência auditiva ou da fala – art. 2.º, n.º 3.

⁵ www.imdb.com/title/tt0119994/.

⁶ Em processo penal ou por MDE, em todos os grupos de documentos.

⁷ Em francês, “toutes charges ou tout acte d’accusation”; em inglês, “charge or indictment”.

⁸ Panasenkov. Portugal, 2008, 10418/03.

⁹ No ano de 2013, o tempo médio de decisão destes processos foi de 2,2 meses. Cf. Relatório anual 2013, p. 10.